



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.934 - SP (2001/0110055-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REVISORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AUTOR : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF.

1 – O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 – Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não enfrentou a discussão acerca do não cumprimento, pelo segurado, do requisito relativo à carência, questão invocada pelo postulante para a configuração da hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

3 – Aplicação analógica da Súmula 515/STF, que afasta a competência do Pretório Excelso para o julgamento da ação rescisória nos casos em que *"a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório"*.

4 – Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.934 - SP (2001/0110055-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de ação rescisória por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretende a rescisão do acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Recurso Especial n.º 211.031/SP, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

I. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

II. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário.

III. Recurso conhecido e provido.

Relata a autarquia previdenciária federal que o réu pleiteou, em ação ordinária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, negou provimento ao recurso para manter a íntegra da decisão proferida em 1ª instância.

Inconformado, o então postulante interpôs recurso especial, conhecido e provido pela Quinta Turma do STJ, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação, de modo a condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, assegurada a devida correção pelos índices oficiais e o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

Alega o demandante, nesta ação rescisória, que o acórdão rescindendo viola o § 2º do art. 202, da CF, os arts. 23, § 2º; 24, *caput*; 26, III; 27, I; 39, I; 52; 55, § 2º; 94, *caput*; 96, IV; 142 da Lei n.º 8.213/91, e, por fim, as disposições contidas na Lei n.º 9.528/97, diante do não cumprimento, pelo segurado, do requisito relativo à carência. Sustenta, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a configuração da hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC.

Registra que os trabalhadores rurais ingressaram no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a edição da Lei n.º 8.213/91. Assinala que a ação originária foi ajuizada no ano de 1997, o que, a seu ver, demonstra a não observância do mínimo legal exigido para fins de carência.

Outrossim, salienta que o período de atividade anterior à filiação dos trabalhadores rurais ao RGPS pode ser considerado para contagem de tempo de serviço, mas não de contribuição, uma vez que, naquele momento, não se exigia, da referida classe, qualquer pagamento para custeio das aposentadorias por tempo de serviço.

Argumenta ainda que, de acordo com a previsão contida no art. 39, I, c/c art. 26, III, da Lei n.º 8.213/91, a dispensa da carência somente atinge os trabalhadores rurais e segurados especiais nos casos de concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Por último, destaca que “os tribunais vêm reconhecendo a impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço a rurícolas sem a comprovação da carência, ainda que o segurado, na qualidade de segurado especial, tenha efetuado contribuições incidentes sobre a comercialização dos seus produtos”. Aduz que, nesses casos, “somente seria considerado como tempo de carência (...) o período recolhido facultativamente, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91”. Invoca precedente do STJ e dos TRF's.

Com base nesses argumentos e fundamentado no art. 485, V, pleiteia a anulação do acórdão impugnado.

O requerido foi regularmente citado, conforme art. 234 do RISTJ (fl.80/81), para responder aos termos da ação. Em sua contestação (fls. 190/203), alega ausência de ofensa a literal dispositivo de lei, motivo pelo qual requer a improcedência da ação, sem julgamento de mérito.

Em seu favor, invoca o art. 30-I, alínea “a” e inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, bem como as disposições contidas na Lei Complementar n.º 11/71.

Defende a inaplicabilidade do art. 96 do referido normativo à hipótese vertente e argumenta que o trabalhador rural é contribuinte obrigatório da previdência social, cujos recolhimentos são realizados por seus empregadores ou pelos adquirentes dos produtos rurais, e que, conseqüentemente, eventual falta de recolhimento não pode obstar o pedido do benefício, pois, “além de não ser obrigação do trabalhador”, “caberá à Previdência (...) postular os recolhimentos não realizados”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, propugna pela improcedência da ação rescisória, com a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Autor e réu apresentaram razões finais (fls. 221/225 e fl. 228).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 232/237, pela procedência da ação rescisória, conforme ementa que a seguir colaciono:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURÍCOLA. CONTAGEM. TERMO DE SERVIÇO. CARÊNCIA.

- A aposentadoria por tempo de serviço, também no caso do rurícola, reclama um período mínimo de carência, cuja dispensabilidade somente ocorre nas hipóteses de aposentadoria por idade ou invalidez e, ainda, de auxílio-doença e auxílio-reclusão.

- Pela procedência da ação rescisória.

Os autos foram autuados em 29 de agosto de 2001 e distribuídos ao em. Ministro Paulo Galloti (fl. 183). Em janeiro de 2010, o feito foi atribuído ao em. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE. No dia 15 de maio de 2012, atribuído à em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE (fl. 242). Em 24 de agosto de 2012, distribuído à em. Ministra Assusete Magalhães (fl. 244). Por fim, os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 4 de abril de 2014 (fl. 246).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.934 - SP (2001/0110055-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Por primeiro, é de rigor pontificar que o autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo legal, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 19 de outubro de 1999 e a presente demanda foi protocolada em 24 de agosto de 2001. Observado, portanto, o biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

In casu, trata-se de hipótese de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação, passo a apreciar o pedido.

Inicialmente, é cediço que o manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o artigo 485 do CPC apresenta rol **taxativo** das hipóteses de seu cabimento. *Verbis*:

"I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colisão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A autarquia federal requerente sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso V do dispositivo transcrito, em razão de violação ao § 2º do art. 202, da CF, aos arts. 23, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, 24, *caput*, 26, III, 27, I, 39, I, 55, § 2º, 52, 94, *caput*, 96, IV, 142, da Lei n.º 8.213/91 e, por fim, às disposições contidas na MP n.º 1523 e na Lei n.º 9.528/97.

No entanto, a ofensa literal permissiva do provimento de ação rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal e, para tanto, imprescindível que a matéria da qual se originou a suposta ilegalidade tenha sido objeto de discussão na decisão vergastada.

Na hipótese dos autos, o voto condutor do acórdão assim apreciou a demanda:

(...) Senhor Presidente, esta Corte sumulou, em observância à regra contida na Lei 8.213/91, art. 55, § 3º, o entendimento de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149/STJ).

Em hipótese alguma o enunciado leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei; e isso foi feito pelo recorrente (fls. 09/16). Dessa forma, não há como negar a concessão do benefício ao recorrente.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a ação e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao recorrente, na forma da Lei 8.213/91, art. 53, II, a partir da citação, devidamente corrigido pelos índices oficiais. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor total das prestações devidas até o trânsito em julgado (Súmula 111/STJ).

É o voto. (fls. 151/157)

Da leitura, constata-se que o julgado hostilizado em momento algum enfrentou a discussão acerca do não cumprimento, pelo segurado, do requisito relativo à carência, questão invocada pelo postulante para a configuração da hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC. Quanto ao tema, os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça assim orientam :

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO.

1. A configuração da ofensa ao art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe que a matéria objeto da insurgência tenha sido tratada na decisão rescindenda.

2. **Na espécie, a questão da compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93 não foi objeto de análise pelo acórdão rescindendo, razão pela qual se revela improcedente o pedido rescisório. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 739117/RJ. Rel. Ministro Celso Limongi - Des. Convocado do TJ/SP. Sexta Turma. DJe 15.03.2010). (grifos)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISOS V E VI, DO CPC. REVELIA. ART. 319 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Em observância ao princípio da preservação da coisa julgada não incidem sobre a rescisória os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC.

(...)

3. **Não tendo a questão sobre a qualidade de segurada sido objeto de análise do acórdão rescindendo, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória, uma vez que o STJ limitou-se a decidir acerca do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.**

4. O relatório apresentado pelos auditores fiscais da Previdência, per se, não traz a carga probante necessária a ilidir o conjunto probatório confirmado nas instâncias ordinárias, sobre o qual o manto da coisa julgada já operou o seu efeito.

5. Ação julgada improcedente.

(AR 3341/SP. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Terceira Seção. DJe 01.02.2010) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE DATA EM QUE FOI NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR A SUPOSTA INADEQUAÇÃO ACERCA DA DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA. INOVAÇÃO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIACÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. Inexistindo manifestação do juízo rescindendo acerca dos dispositivos infraconstitucionais apontados em sede de ação rescisória, não pode o autor alegar a ocorrência de erro sobre aquilo que não foi decidido. Precedentes.

(...)

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3546 / PA. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe 26.06.2013)

No mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DE PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO EM QUESTÕES DISTINTAS DAQUELAS ADOTADAS PARA JUSTIFICAR A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 186.318). APLICAÇÃO DA SÚMULA 515 DO STF. RECLAMAÇÃO EM QUE SE ALEGA A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Ora, não havendo identidade entre a matéria alegada na ação rescisória e os fundamentos adotados para justificar a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, não compete ao STF o julgamento da ação rescisória, conforme determina a Súmula 515 da Corte": (...) (Rcl 6066 AgR / RS. Rel. Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. DJe 26.03.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MÉRITO. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA N. 515-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a matéria versada na ação rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda, mas apenas do Tribunal de origem, tem aplicação ao caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal (...). Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 4320 / RS. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. DJe 04.12.2012) (grifos)

A propósito, admissível, *in casu*, a aplicação analógica da Súmula 515/STF, que afasta a competência do Pretório Excelso para o julgamento da ação rescisória "quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira do acima exposto, já se manifestou este Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PRIMITIVA PROFERIDA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF.

*1. O STF proferiu a última decisão acerca do mérito da causa primitiva, ao julgar o agravo regimental no AI nº 590.532/RJ, correspondente ao recurso extraordinário interposto pela Petrobrás contra o acórdão proferido por esta Seção nos EREsp 204.128/RJ, acórdão este impugnado através da presente ação rescisória. Por outro lado, como bem enfatiza a Petrobrás, o fundamento deduzido nesta ação rescisória consiste em que a decisão rescindenda teria violado os arts. 18, II, e 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002. **Ocorre que, no processo primitivo, a questão objeto desta rescisória não foi conhecida nem pelo STF e nem pelo STJ.***

(...)

*3. A Petrobrás admite que, no processo primitivo, o STF não conheceu da questão objeto desta rescisória. Mas o STJ também não examinou o tema que serve de fundamento ao pleito rescisório, além do que a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF (o acórdão do STF substituiu o acórdão do STJ - art. 512 do CPC). **Assim, a competência para a ação rescisória não é do STJ, seja porque a questão federal apreciada no recurso especial e nos subsequentes embargos de divergência é diversa da que foi suscitada no pedido rescisório, seja porque a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 515 do STF(...).***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na AR 4824 / RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. DJe 02.08.2013). (grifos)

Assim, considerando que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de exigir, para fins de incidência do inciso V do art. 485 do CPC, violação direta e inequívoca à lei, de forma que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja aberrante e viole o preceito legal em sua literalidade, torna-se incabível a rescisão do julgado com base no dispositivo em tela, visto que o acórdão rescindendo nem sequer tratou da questão objeto da presente demanda, qual seja o cumprimento ou não da carência pelo segurado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação rescisória.

Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, fixados R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante previsão contida no § 4º do art. 20 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.934 - SP (2001/0110055-1)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face de Sebastião Carlos da Silveira, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do REsp 211.031/SP (Rel. Min. Edson Vidigal), que recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso conhecido e provido (fl. 157).

O INSS alega que a decisão rescindenda violou o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, a Lei n. 9.528/97, a MP 1.523 e, ainda, os arts. 23, § 2º; 24, *caput*; 26, III; 27, I; 39, I c/c 26, § 2º; 52; 55, § 2º; e 142, todos da Lei n. 8.213/91.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que esta Corte concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao réu, o que não seria possível tendo em vista a inobservância do cumprimento da carência correspondente a 96 contribuições previdenciárias (fl. 3)

Apresentada a contestação (fls. 190/202) e saneado o feito, sobrevieram as razões finais do Autor (fls. 221/225) e do réu (fl. 228).

Em parecer de fls. 232/237, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Relatório do Ministro Nefi Cordeiro lançado às fls. 247/249.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame da pretensão.

O pedido rescisório deve ser julgado improcedente, pois o INSS objetiva discutir matéria que não foi abordada na decisão rescindenda. Senão vejamos.

O **Tribunal de origem** entendeu não ser possível a concessão de benefício de aposentadoria ao segurado, ora réu, sob o entendimento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural, aplicando ao caso, assim, a Súmula n. 149/STJ (fls. 109 e 111).

O segurado interpôs **recurso especial**, no qual alegou apenas dissídio pretoriano e ofensa ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, aduzindo que constam dos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal (fls. 119/125).

Em suas **contrarrazões ao recurso especial**, o INSS sustentou, tão-somente, a inexistência de prova material e impossibilidade de apreciação de provas, pleiteando a aplicação das Súmulas 7 e 149 desta Corte à espécie. Observe-se que, na oportunidade, a Autarquia Previdenciária nem sequer fez qualquer referência aos dispositivos tidos por violados na presente demanda rescisória (fls. 133 e 135).

Assim, o **acórdão rescindendo** restringiu-se a apreciar a controvérsia que lhe foi submetida pelas partes, como não poderia deixar de ser, e deu provimento ao recurso especial, assinalando constar dos autos indício de prova material da alegada condição rural corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 151/157).

Portanto, a decisão rescindenda não se manifestou sobre a matéria inserta nos dispositivos que o INSS aduz terem sido violados, razão pela qual mostra-se incabível a presente rescisória.

Por oportuno, conforme estabelece a Súmula 515/STF, aplicável à espécie por analogia, *"A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório"*.

A propósito, citem-se os seguintes precedentes, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. DESCABIMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (PRECEDENTES). PEDIDO. ALTERAÇÃO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo.

[...]

4. Ação rescisória improcedente (AR 3.543/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/12/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL (50%), ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, MEDIANTE APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1992, ANO EM QUE INICIADO O PAGAMENTO DO AUXÍLIO. [...]. RESCISÓRIA QUE DISCUTE A PRÓPRIA APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

4. Considerando que os argumentos do autor dizem respeito a matéria diversa daquela que foi objeto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o pedido rescisório, tal como formulado, revela-se despropositado, mormente porque esta Corte não se manifestou acerca dos dispositivos legais tidos por violados.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito (AR 3.936/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2013).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.351/1987. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Configura-se inadmissível o cabimento de rescisória com espeque em disposição legal sobre a qual não houve qualquer pronunciamento no provimento que se almeja desfazer. Incide, por analogia, o verbete de nº 515 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.960/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

[...]

IV - Cumpre destacar que, não cabe ação rescisória para desconstituir julgados, se a matéria é diversa da que foi suscitada no pedido da Rescisória, incidindo, à espécie, o verbete da da Súmula 515/STF.

[...]

VII - Ação rescisória improcedente (AR 2.837/SP, 3ª Seção, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Gilson Dipp, DJ de 21/8/2006).

Isso posto, julgo improcedente o pedido rescisório, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas (EDcl na AR 3.401/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/3/2013).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0110055-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 1.934 / SP

Números Origem: 199900356934 98030010980

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO E OUTRO(S)

RÉU : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.